

**CORREGEDORIA
PROCESSO N.11**



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho
CNT-6444/46

DISTRIBUIÇÃO

Indústrias Macedo Serra Ltda
reclama contra decisão do Sr.
Presidente do Conselho Regional
do Trabalho da 1ª Região.

ADVOGADOS
SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS

PAULO BRÉTAS FILHO
J. F. DE MACEDO COSTA
PAULO GOMES NETTO
C. O. DA VEIGA LIMA

AV. RIO BRANCO, 52 - 7.º ANDAR.
TEL. 93-1159

Handwritten initials and signature

Exmo. Sr. VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
No.	6444
ENTRADA 16 JUL 1946	
PCNT	CNT
DA	DJ
DD	SDC

Vice-pres.

INDUSTRIAS MACEDO SERRA LTDA., firma desta Praça, sucursora de Macedo Serra & Cia., nos precisos termos do Dec. lei nº 8637, de 19 de janeiro do corrente ano, dando nova redação do artº 708, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, vem requerer se digne V.Ex. conhecer e decidir da presente RECLAMAÇÃO, afim de corrigir ato atentatorio á boa ordem processual, emanado do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL (1ª. Região), em caso para o qual não ha recurso especifico, como a sup.te. passa a demonstrar:

- 1) Em ruidoso processo perante a Justiça do Trabalho, debateu-se a "questão Macedo Serra" em que o empregador, apurado o desvio de mercadorias por um grupo de empregados, confessando estes a sua culpa, transigiu com os mesmos, penalizado pela situação de desabono que lhes iria crear o inquerito administrativo, o qual deixou de instaurar;
- 2) Como produto de bondade, aceitou a renuncia dos contratos de trabalho, com o pedido de demissão, por escrito e recibos de plena e geral quitação firmados pelos ex-empregados, o que não obstou a que, quasi um ano depois, esses mesmos ex-empregados, com o apoio do seu Sindicato, batessem ás portas da Justiça especializada, alegando que haviam assinado os documentos sob ameaça de arma de fogo e quejandadas.

Handwritten note

3) Não vem a propósito comentar as decisões, a começar pela improcedencia decretada pela Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, decidindo, em ultima instancia, o Coleto Conselho Nacional do Trabalho, em acordão com a seguinte "ementa".

"Resolve o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, pelo voto de desempate, dar provimento, em parte, ao recurso, para converter a reintegração dos reclamantes em indenisação, paga pela metade, com o apoio no artº 496, combinado com o artº 484 da Consolidação das Leis do Trabalho".

4) Isso porque, considerou o Egregio Conselho que o empregador, perdando, digamos assim, incorrera em culpa, por inobservancia do dispositivo que mandava promover inquerito administrativo, assim verificada "culpa reciproca".

Mas não cabe, nem cabia discutir a decisão definitiva. Baixando os autos para a execução, o Sr. Presidente da 4a. Junta imprimiu o rito de liquidação de sentença, de vez que a importancia era efetivamente o que se póde chamar de "iliquida".

5) Os exequentes, ex-empregados, apresentaram artigos de liquidação, contorsionando a "indenisação pela metade" do acordão exequendo em salarios por reintegração, etc., ESTIMANDO a quantia a receber em CR\$ 138.178,00. Impugnando o executado, ex-empregador, a execução, foi, afinal, regularmente julgada e fixada a importancia exequenda em CR\$ 13.410,00, depois de exibidos os livros, verificadas as fichas dos reclamantes, com o salario, tempo de serviço de cada um, etc. e assim determinada a aludida indenisação pela metade.

6) Agravaram-se os exequentes, subindo o recurso para a autoridade competente julgadora, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional da 1a. Região, que, em decisão fundamentada, (doc.nº 1), anulou a execu-

ção, baixando os autos, novamente á 4a. Junta, cujo Presidente, perplexo com o despacho, fez subirem novamente os autos, pedindo instruções para cumprir.

Feita esta singela exposição, como historico, começa a esboçar-se nitidamente o ato atentatorio á boa ordem processual, para o qual não existe recurso especifico:

7) Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional, o Dr. Presidente da 4a. Junta dirigiu-se da seguinte fórma (trecho da contra fé junta, doc. nº 2):

" No primeiro motivo decisório do respeitável despacho de fls. 242, que determina seja "reiniciada a execução, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo-se mandado de citação ao executado, de acôrdo com o requerido inicialmente pelos exequentes", considerou o excelentissimo senhor Presidente do Conselho Regional que " o Sr. Presidente da MM. Junta, requerida execução pelos empregados (fls. 210), não determinando a expedição do mandado de citação ao executado, descumpriu o disposto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e causou tumulto ao processo". Precisando de instruções, que ora solicito, para poder cumprir devidamente o duto-despacho, peço venia para ponderar: a) que a vaneranda decisão exequenda de fls. 179 a 183 é ilíquida; b) que, como tal, sómente depois de liquidada é que podia ser executada; c) que o requerimento de fls. 210 pede seja expedido mandado de pagamento da importancia de cento e trinta e oito mil cento e setenta e oito cruzeiros, sem que tal importancia conste da decisão, pois a mesma

PAULO BRÉTAS FILHO
J. F. DE MACEDO COSTA
PAULO GOMES NETTO
C. O. DA VEIGA LIMA

AV. RIO BRANCO, 52 - 7.º ANDAR
TEL. 23-1159

-4-

é ilíquida, nem de liquidação, que não se fez. Assim, não podendo, sob a minha exclusiva responsabilidade, expedir mandado contra a reclamada para que pague importância que não consta da decisão exequenda e que não foi ainda liquidada, resultando apenas de cálculo feito pelo próprio reclamante, tenho a honra de solicitar ao exmo. sr. Presidente do Conselho Regional, se digne de dar instruções a esta presidência, elucidando:

1) se devo mandar citar a reclamada para pagar, com referência à decisão exequenda, que é liquidada, a importância que os próprios exequentes calcularem ou estimarem na petição de fls. 210, ou se somente é possível expedir o mandado depois de apurado o quantum da condenação; 2) se a inteligência do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho é a que se depreende do respeitável despacho que motiva o presente pedido de instruções, isto é, se pode ser expedido mandado de citação ao executado para cumprimento de decisão ainda não liquidada. Subam os autos ao excelentíssimo senhor Presidente do Conselho Regional. Em 19.6.946 a) Carvalho Junior, Presidente".

8) Com a boa doutrina, a lei, e até a lógica, o Sr. Presidente da 4a. Junta foi desatendido pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional, em despacho repassado de mal encoberta censura, "in verbis" (contra-fé junta):

236
12

PAULO BRÊTAS FILHO
J. F. DE MACEDO COSTA
PAULO GOMES NETTO
C. O. DA VEIGA LIMA

AV. RIO BRANCO, 52 - 7.º ANDAR
TEL. 93-1159

-5-

"Esta Presidencia, pelo julgamento, de fls. 242 a 244, decidiu tão sómente quanto ao modo, á forma em que deve processar-se a execução, nada havendo decidido ainda quanto ao "quantum". O Sr. Presidente da MM. Junta, apegado ás estritas formalidades vigentes no processo comum, entendeu de frizar uma suposta "responsabilidade" em expedir o mandado, na forma determinada. Assim fazendo, descumpriu a lei (art. 287, do Código de Processo Civil, in-verbis: "A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas"). Assim fazendo, desprezou a jurisprudencia dos Tribunais do Trabalho ("Pouco formalista a Justiça do Trabalho se preocupa mais com o fato, com a possibilidade de prova-lo e esclarece-lo do que mesmo com as normas processuais por cujo intermedio se visa chegar á verdade da controvérsia".- Ac. da Egrégia Camara de Justiça do Trabalho, de 28.8.45, Proc.n.388-45 - D. Justiça, de 28.8.45.) Assim fazendo, excedeu-se ao interesse das partes que nenhuma delas recorreu do julgamento no agravo e sem beneficio para o processo. A suscetibilidade do despacho de fls. (sem numero), não tem qualquer razão de ser: uma vez expedido o mandado de citação, na forma do disposto no art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho, se o executado não estiver satisfeito em relação ao "quantum", garantida a execução, terá cinco dias para apresentar embargos, de acordo com o art. 884, da precitada

Consolidação e, também, de acordo com o seu parágrafo segundo, poderá arrolar testemunhas e alegar toda a matéria útil à defesa (art.16, do Decr.lei n.960, de 17.12.38, combinado com o art. 889, da Consolidação das Leis do Trabalho). Proferida a decisão dos embargos, se ainda desta vez, não estiver satisfeito o executado, poderá ele agravar para esta Presidência, ex-vi, do disposto no art.897, al.a, da Consolidação citada. Cumpra, pois, o Sr.Presidente da MM.Junta a sentença proferida. E mande, outrossim, apurar o excesso de prazo ocorrido, ex-vi do art.712 § unico, da referida Consolidação, com a redação dada pelo Dec. lei n. 8737, de 19 de janeiro ultimo, pois, só a 25 do corrente foi cumprido o despacho de 19 do mesmo mez, isto é, seis dias depois. E determine ainda o cumprimento do art.18, do Código de Processo Civil, combinado com o art.769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Baixem os presentes autos á MM.4a.Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para os fins de direito. Em 26 de junho de 1946.a) Edgard Ribeiro Sanches, Presidente".

9) A firma óra reclamante nada tem a aduzir ao "pedido de instruções" para demonstrar o absurdo de que está sendo vítima, constrangida a depositar CR\$ 141.467,60, proveniente de uma simples "estimativa" dos exequentes em uma execução de sentença ilíquida, cujo "quantum", cumpre acentuar, já fôra apurado em CR\$ 13.410,00, entrando a reclamada, "in continenti", com o pedido de pagamento, como consta dos autos.

10) Ameaçada em seu patrimonio, embóra sob protesto, requereu ao Sr.Dr.Presidente da 4a.Junta fosse admitida a garantir a execução, com o deposito no Banco do Brasil, em obrigações de guerra. Mas, não tendo sido, ainda, penhorada, dependendo de calculo de verificação da cotação oficial dos papeis de credito, o caso está "re integra", nas condições, portanto, de ser conhecido e decidido pelo Exmo.Sr.1º Vice-Presidente, em funções corregedoras, por se tratar, positivamente, de ato atentatorio á boa ordem processual, sem recurso na lei.

11) Objetivando a presente Reclamação, passa a firma reclamante a formular a V.Ex., no exercicio de funções corregedoras, o expresso REQUERIMENTO:

- 1) Requisitar do Sr.Dr.Presidente da 4a.Junta de Conciliação e Julgamento o processo 4 JC 743/42, reclamantes Marcos Pereira da Motta e outros, reclamados Macedo Serra & Cia., hoje Industrias Macedo Serra Ltda., ficando sobrestados os efeitos da execução de sentença em andamento;
- 2) Cassar o despacho do Exmo.Sr.Presidente do Conselho Regional da 1a.Região,pelo qual foi anulada a liquidação de sentença para mandar a firma liquidanda depositar a quantia "calculada" por livre arbitrio dos liquidantes;
- 3) Ordenar áquela Presidencia que profira decisão sobre o merito do agravo interposto da decisão

ADVOGADOS
SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS

PAULO BRÉTAS FILHO
J. F. DE MACEDO COSTA
PAULO GOMES NETTO
C. O. DA VEIGA LIMA

AV. RIO BRANCO, 52 - 7.º ANDAR
TEL. 23-1159

129
13

-8-

do Sr. Dr. Presidente da 4a. Junta, fixando a quantia exequenda, de vez que a materia preliminar, anulando dita decisão, não tem prevalencia.

Ita speratur.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1946

Silvio Pinheiro dos Santos
SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS
— ADVOGADO —
Inscrito na Ordem sob o n.º 686
Av. Rio Branco, 52 - 7.º - Tel. 23-1159

(com 2 documentos e
1 procuração).

22/5
10/18

15.420	359-P-6	100,00	Vitorino da Silva Barbosa.
15.421	360-P-6	200,00	Spagnuolo e Pôrto Ltda.
15.422	361-P-6	50,00	Teixeira Fonseca & Cia.
15.423	362-P-6	400,00	Alfredo Fernandes Câmara da Paz.
15.424	363-P-6	200,00	E. R. Equibb & Sons do Brasil Inc.
15.425	364-P-6	600,00	Companhia Comissária Brasileira S. A. Executados
Executivos	Certidões	Multas	
15.426	365-P-6	600,00	Artefatos de Metal Geyza Ltda.
15.427	366-P-6	100,00	Aron Leiderman.
15.428	367-P-6	200,00	João José de Macêdo.
15.429	368-P-6	300,00	Irmãos Nobre.
15.430	369-P-6	200,00	H. de Carvalho.
15.431	370-P-6	200,00	Joaquim Coelho de Bessa Borges.
15.432	371-P-6	50,00	Hernani Montez.
15.433	372-P-6	200,00	Braz A. Lauria.
15.434	373-P-6	1.000,00	Metalúrgica Tupan Limitada.
15.435	374-P-6	2.000,00	Viúva Collucci & Cia. Ltda.
15.436	375-P-6	400,00	Durval da Silva.
15.437	377-P-6	100,00	Viação Cruz de Malta.
15.438	378-P-6	400,00	Adriano dos Santos.
15.439	379-P-6	200,00	Laura Cruz.
15.440	380-P-6	200,00	Alberto José de Lima, sendo liquidatária do espólio a Viúva José de Lima.
15.441	381-P-6	200,00	Crenildo Loureiro & Irmão.
15.442	382-P-6	100,00	P. Caetano da Silva.
15.443	383-P-6	100,00	Dolores Nunes de Oliveira.
15.444	384-P-6	50,00	Mário Zagari.
15.445	385-P-6	50,00	Cracel, Proença & Cia.
15.446	386-P-6	100,00	Dias Lopes & Domingos.

PROCESSO N.º CRT 591-46

Reclamação de Herman Josef Meinhard Menke, no processo em que é empregadora a Quimica Bayer, Ltda, em liquidação, por haver o Sr. Presidente negado seguimento ao agravo de instrumento que interpôs.

Ordenando o cumprimento do despacho do Sr. Vice-Presidente do E. Conselho Nacional do Trabalho, alto corregedor desta Justiça, tenho a honra de, previamente, esclarecer que o método adotado da publicação apenas pelo número do processo, sem a especificação dos nomes das partes interessadas, teve vigência durante o meu afastamento; desde que reassumi a Presidência outras foram as ordens dadas à Secretar'ia, conforme, aliás, reconhece o próprio autor da representação, a fls 4, quando diz "prática — que felizmente parece que vigorou durante pouco tempo no Colendo Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região", o que é confirmado, v.g., com o original da fôlha do Diário da Justiça, que publica o expediente, circunstanciadamente, como se poderá ver de fôlhas 16. Assim, esta Presidência tem o prazer de, anotando a recomendação em aprêço, consignar que nenhuma modificação é necessária, desde que os despachos estão sendo publicados na forma recomendada.

Quanto à outra parte, esta Presidência negou seguimento ao agravo de instrumento, por haver sido interposto intempestivamente; mas uma vez decidida, pelo Sr. Corregedor, que a publicação de que decorreu o recurso em questão foi irregular, reconheço que a intempestividade não tem procedência, o que esta Presidência friza a fim de que não fique prejudicada, pelo Egrégio Tribunal ad-quem, a apreciação do agravo de instrumento referido.

Determino à Secretaria que remeta o presente à MM. Junta de Conciliação e Julgamento onde se encontraram os autos originais, a qual deverá anexar a estes autos o referido processo, para a subida do recurso extraordinário, na forma do despacho corregedor. Publique-se. Em 22-5-46. — *Edgard Sanches*, Presidente.

PROCESSO N.º CRT-39-43

Vistos, etc.

Marcos Pereira da Mota e outros, assistidos pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, agravam da decisão do Sr. Presidente da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, de fls. 234, verso, sendo agravadas as Indústrias Macedo Serra, Limitada, firma sucessora de Macedo Serra & Cia.

Isto pôsto: Considerando que o Sr. Presidente da MM. Junta, requerida a execução, pelos empregados (fls. 210), não determinando a expedição do mandado de citação ao executado, descumpriu o disposto no artigo 880, da Consolidação das Leis do Trabalho e causou tumulto ao processo;

Considerando que esta tem sido a orientação do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, conforme recente acórdão, de 21 de março último (Processo n.º CNT 3.069-43 — *Diário da Justiça*, de 4 do corrente, às págs. 756 e 757), *ipsis literis*: "O Presidente da 1.ª J.C.J. ao invés de mandar ouvir, a recorrida, quando requerida a execução, devida seguir o que prescreve o art. 880, da C.L.T., expedindo mandado de citação contra a executada para cumprir a decisão exequenda, a fim

de pagar o devido em 48 horas, em garantir a execução, sob pena de penhora, para, em seguida, prosseguir nos ulteriores termos da execução. Descumprindo as determinações da lei causou, sem dúvida, o honrado Juiz da 1.ª instância, tumulto ao processo."

Considerando que aquele alto Tribunal, em outro feito, anulou execução que se processou em tumulto, sob o fundamento do que estava tolhida a liberdade das partes para alegar e provar (acórdão, de 25-3-46 Processo número 8.348-43 — *Diário da Justiça*, de 13 do corrente, às págs. 787 e 788);

Considerando que, sendo as leis do processo normas de caráter público, não estão sujeitas à vontade das partes (*Jus publicum privatorum pactis mutare non potest*) independentemente do reconhecimento da sua violação da conformidade dos litigantes;

Considerando que, se o art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece aos juízos e tribunais do Trabalho a ampla liberdade na direção do processo, não poderão estes desvirtuar as normas do processo trabalhista, nem com o consentimento das partes: "Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente impôsto." (*in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, § 266, de CARLOS MAXIMILIANO);

Considerando que, ainda que não tenha ocorrido o objetivo de desvirtuar a aplicação das normas do processo, que é razão de ordem subjetiva, agindo como motivo determinante, ocorreu a nulidade *pleno jure*, a que se refere o art. 9.º da precitada Consolidação, desde que a ordem da execução foi substancialmente alterada, com prejuízo dos litigantes resultante da inversão processual e supressão de instância que possam decorrer do seu prosseguimento;

Considerando que, reconhecida, a nulidade não será pronunciada quando fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, alínea a, da Consolidação citada);

Considerando mais que dos autos consta:

Resolve determinar a baixa dos autos à M. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a fim de ser reiniciada a execução, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo-se mandado de citação ao executado, de acôrdo com o requerido inicialmente pelos exequentes.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1946. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

EDITAIS E AVISOS
CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De ordem do Sr. Presidente do Conselho Superior de Previdência Social, esta Secretaria faz ciente aos Senhores interessados que, por motivo de força maior, ficam transferidas as sessões extraordinárias dos dias 11 e 25 do próximo mês de junho, respectivamente para 13 e 27 (às quintas-feiras).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1946. — *Elisa Lispector* — Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

Conselho Superior de Previdência Social
DAS DILIGÊNCIAS
DADAS NA SESSÃO
DE 22-5-46

363.576-46 — João Cardonha Vasconcelos recorreu da CAP dos Ferrovias East-Western, que mandou seus vencimentos a im Cr\$ 2.200,00. — Resolvido por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, considerando que se enquadrava na isenção deste Conselho em vigência, para conatamento em diligência, a sejam anexos aos autos a transação imobiliária ente e a Caixa e a decisão impetente que deu origem recurso.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1946. — *Elisa Lispector*, Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

DAS DILIGÊNCIAS
DADAS NA SESSÃO
DE 24-5-46

383.143-46 — Simões & n da decisão do Conselho AP dos Industriários, que multa por infração do Regulamento do referido. Por unanimidade de voto, resolveu-se, preliminarmente, em diligência, a fim de auto dos Industriários es Sr. Salomão Kutner foi pela Comissão Organizadora mesmo sobre a sua ins- o em vista o Decreto-lei 21-1-46.

Processo n.º 376.953-46 — Pedro Cipriano da Silva recorre da decisão da CAP dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o seu pedido de auxílio-pecuniário por motivo de doença. — Resolveu-se, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que a Caixa informe se tomou conhecimento do estado de saúde do recorrente e se pagou as despesas resultantes de sua internação e, em caso afirmativo, qual o período em que esteve internado, impossibilitado de trabalhar.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1946. — *Elisa Lispector*, Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N.º CRT-88/46, DE 20 DE MAIO DE 1946

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região:

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 656, parágrafo único, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, designar o Presidente substituto, bacharel Mário Hélio Caldas, para funcionar na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, no dia 20 de maio corrente, atendendo aos termos do ofício n.º 5.ª JCU1256-46, de 20 de maio corrente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1946. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

2. ^a	15.420	359-P-6	100,00	Vitorino da Silva Barbosa.
3. ^a	15.421	360-P-6	200,00	Spagnuolo e Pôrto Ltda.
1. ^a	15.422	361-P-6	50,00	Teixeira Fonseca & Cia.
2. ^a	15.423	362-P-6	400,00	Alfredo Fernandes Câmara da Paz.
3. ^a	15.424	363-P-6	200,00	E. R. Equibb & Sons do Brasil Inc.
1. ^a	15.425	364-P-6	600,00	Companhia Comissária Brasileira S. A.
Varas Executivos		Certidões	Multas	Executados
2. ^a	15.426	365-P-6	600,00	Artefatos de Metal Geysa Ltda.
3. ^a	15.427	366-P-6	100,00	Aron Leiderman.
1. ^a	15.428	367-P-6	200,00	João José de Macêdo.
2. ^a	15.429	368-P-6	300,00	Irmãos Nobre.
3. ^a	15.430	369-P-6	200,00	H. de Carvalho.
1. ^a	15.431	370-P-6	200,00	Joaquim Coelho de Bessa Borges.
2. ^a	15.432	371-P-6	50,00	Hernani Montez.
3. ^a	15.433	372-P-6	200,00	Braz A. Lauria.
1. ^a	15.434	373-P-6	1.000,00	Metalúrgica Tupan Limitada.
2. ^a	15.435	374-P-6	2.000,00	Viúva Collucci & Cia. Ltda.
3. ^a	15.436	375-P-6	400,00	Durval da Silva.
1. ^a	15.437	377-P-6	100,00	Viação Cruz de Malta.
2. ^a	15.438	378-P-6	400,00	Adriano dos Santos.
3. ^a	15.439	379-P-6	200,00	Laura Cruz.
1. ^a	15.440	380-P-6	200,00	Alberto José de Lima, sendo liquidatária do espólio a Viúva José de Lima.
2. ^a	15.441	381-P-6	200,00	Crenildo Loureiro & Irmão.
3. ^a	15.442	382-P-6	100,00	P. Caetano da Silva.
1. ^a	15.443	383-P-6	100,00	Dolores Nunes de Oliveira.
2. ^a	15.444	384-P-6	50,00	Mário Zagari.
3. ^a	15.445	385-P-6	50,00	Cracel, Proença & Cia.
1. ^a	15.446	386-P-6	100,00	Dias Lopes & Domingos.

Conselho Superior de Previdência Social

RESUMO DAS DILIGÊNCIAS APROVADAS NA SESSÃO DE 22-5-46

Processo n.º 363.576-46 — João Carlos de Mendonça Vasconcelos recorre da decisão da CAP dos Ferrovários da Great-Western, que mandou descontar dos seus vencimentos a importância de Cr\$ 2.200,00. — Resolveu-se, por unanimidade de votos, e finalmente, conhecer do recurso, por considerar que se enquadra na competência deste Conselho em face da legislação vigente, para converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam anexos aos autos o contrato da transação imobiliária entre o recorrente e a Caixa e a decisão do órgão competente que deu origem ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1946 — *Elisa Lispector*, Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

RESUMO DAS DILIGÊNCIAS APROVADAS NA SESSÃO DE 24-5-46

Processo n.º 383.143-46 — Simões & Cia. recorrem da decisão do Conselho Fiscal do IAP dos Industriários, que lhe aplicou multa por infração do art. 30 do Regulamento do referido Instituto. — Por unanimidade de votos, converteu-se, preliminarmente, o julgamento em diligência, a fim de que o Instituto dos Industriários esclareça se o Sr. Salomão Kutner foi recenseado pela Comissão Organizadora, e ouça o mesmo sobre a sua inscrição, tendo em vista o Decreto-lei n.º 8.769, pe 21-1-46.

Processo n.º 376.953-46 — Pedro Cipriano da Silva recorre da decisão da CAP dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o seu pedido de auxílio-pecuniário por motivo de doença. — Resolveu-se, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que a Caixa informe se tomou conhecimento do estado de saúde do recorrente e se pagou as despesas resultantes de sua internação e, em caso afirmativo, qual o período em que esteve internado, impossibilitado de trabalhar.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1946. — *Elisa Lispector*, Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PORTARIA N.º CRT-88/46, DE 20 DE MAIO DE 1946

O Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região:

Resolve, de acordo com o disposto no art. 656, parágrafo único, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, designar o Presidente substituto, bacharel Mário Hélio Caldas, para funcionar na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, no dia 20 de maio corrente, atendendo aos termos do ofício n.º 5.^a JCI1256-46, de 20 de maio corrente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1946. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

PROCESSO N.º CRT 591-46

Reclamação de Herman Josef Meinhard Menke, no processo em que é empregadora a Química Bayer, Ltda., em liquidação, por haver o Sr. Presidente negado seguimento ao agravo de instrumento que interpôs.

Ordenando o cumprimento do despacho do Sr. Vice-Presidente do E. Conselho Nacional do Trabalho, alto corregedor desta Justiça, tenho a honra de, previamente, esclarecer que o método adotado da publicação apenas pelo número do processo, sem a especificação dos nomes das partes interessadas, teve vigência durante o meu afastamento; desde que reassumi a Presidência outras foram as ordens dadas à Secretaria, conforme, aliás, reconhece o próprio autor da representação, a fls 4, quando diz "prática — que felizmente parece que vigorou durante pouco tempo no Colendo Conselho Regional do Trabalho, da 1.^a Região", o que é confirmado, v.g., com o original da folha do *Diário da Justiça*, que publica o expediente, circunstanciadamente, como se poderá ver de folhas 16. Assim, esta Presidência tem o prazer de, anotando a recomendação em apêço, consignar que nenhuma modificação é necessária, desde que os despachos estão sendo publicados na forma recomendada.

Quanto à outra parte, esta Presidência negou seguimento ao agravo de instrumento, por haver sido interposto intempestivamente; mas uma vez decidida, pelo Sr. Corregedor, que a publicação de que decorreu o recurso em questão foi irregular, reconheço que a intempestividade não tem procedência, o que esta Presidência friza a fim de que não fique prejudicada, pelo Egrégio Tribunal *ad-quem*, a apreciação do agravo de instrumento referido.

Determino à Secretaria que remeta o presente à MM. Junta de Conciliação e Julgamento onde se encontram os autos originais, a qual deverá anexar a estes autos o referido processo, para a subida do recurso extraordinário, na forma do despacho corregedor. Publique-se.

Em 22-5-46. — *Edgard Sanches*, Presidente.

PROCESSO N.º CRT-39-43

Vistos, etc.

Marcos Pereira da Mota e outros, assistidos pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, agravam da decisão do Sr. Presidente da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, de fls. 234, verso, sendo agravadas as Indústrias Macedo Serra, Limitada, firma sucessora de Macedo Serra & Cia.

Isto pôsto: Considerando que o Sr. Presidente da MM. Junta, requerida a execução, pelos empregados (fls. 210), não determinando a expedição do mandado de citação ao executado, descumpriu o disposto no artigo 880, da Consolidação das Leis do Trabalho e causou tumulto ao processo;

Considerando que esta tem sido a orientação do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, conforme recente acórdão, de 21 de março último (Processo n.º CNT 3.069-43 — *Diário da Justiça*, de 4 do corrente, às págs. 756 e 757), *ipsis literis*: "O Presidente da 1.^a J.C.J. ao invés de mandar ouvir, a recorrida, quando requerida a execução, devida seguir o que prescreve o art. 880, da C.L.T., expedindo mandado de citação contra a executada para cumprir a decisão exequenda, a fim

de pagar o devido em 48 horas, garantir a execução, sob pena de multa, para, em seguida, prosseguir, em termos da execução, cumprindo as determinações causou, sem dúvida, o honrado 1.^a instância, tumulto ao processo.

Considerando que aquele alvará, em outro feito, anulou o que se processou em tumulto, fundamento do que estava to liberdade das partes para alegar (acórdão, de 25-3-46 Processo n.º 8.348-43 — *Diário da Justiça*, de 13 do corrente, às págs. 787 e 788).

Considerando que, sendo as partes processadas por normas de caráter não estão sujeitas à vontade da parte (Jus publicum privatorum pactare non potest) independentemente do conhecimento da sua violação e da importância dos litigantes;

Considerando que, se o ato de Consolidação das Leis do Trabalho conhece aos juízos e tribunais do Trabalho a ampla liberdade na direção do processo, não poderão estas normas do processo trabalhista com o consentimento das partes ao legislador incumbem estabelecer condições gerais da vida da sociedade por esse motivo, só é de ordem pública, e, com peremptória impõe." (Menútica e Aplicação do Direito de CARLOS MAXIMILIANO);

Considerando que, ainda que não tenha ocorrido o objetivo de desobediência a aplicação das normas do processo que é razão de ordem subjetiva do como motivo determinante, a nulidade *pleno jure*, a que se refere o art. 9.º da precitada Consolidação, desde que a ordem da execução substancialmente alterada, com prejuízo dos litigantes resultante da versão processual e supressão da instância que possam decorrer do prosseguimento;

Considerando que, reconhecida a nulidade não será pronunciada a favor possível suprir-se a falta de petir-se o ato (art. 796, alínea Consolidação citada);

Considerando mais que dos autos consta:

Resolve determinar a baixa dos autos à M. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a fim de ser reiniciada a execução, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo-se mandado de citação ao executado, de acordo com o requerido inicialmente pelos interessados.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1946. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente.

EDITAIS E AVISOS

CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

De ordem do Sr. Presidente do Conselho Superior de Previdência Social esta Secretaria faz ciente aos interessados que, por motivo de força maior, ficam transferidas as sessões extraordinárias dos dias 11 e 13 do próximo mês de junho, respectivamente para 13 e 27 (às quintas-feiras).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1946. — *Elisa Lispector* — Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

-QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO-

MANDADO DE CITAÇÃO, expedido no processo número 4JC - setecentos e quarenta e três de mil novecentos e quarenta e dois, na forma abaixo: O Doutor JOAQUIM MÁXIMO DE CARVALHO JÚNIOR, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal: MANDO ao senhor Eyder Pinto Marsico, Oficial de Diligências desta Junta, que à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Marcos Pereira da Motta, Antônio da Silva, Manoel de Souza Barbosa, Sérgio da Silva e Firmino da Motta, em seu cumprimento cite, Indústrias Macedo Serra Ltda. sucessora de Macedo Serra e Cia., domiciliada na rua do Acre, quarenta e seis, para pagar pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de cento e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta centavos, correspondente ao principal e custas devidos nos termos da petição e despachos adiante transcritos: Petição de fôlhas duzentos e dez: "Exmo. Sr. Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal: O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo da reclamação apresentada por Marcos Pereira da Mota e outros, contra MACEDO SERRA & CIA. ora, em fase de execução, vem requerer que V. Excia. se digne determinar a expedição aos reclamados, de mandado de pagamento da importância total de CENTO E TRINTA E OITO MIL E CENTO E SETENTA E OITO CRUZEIROS (Cr\$ 138.178,00) e mais os juros da mora, devidos na forma da decisão condenatória da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, em 48 horas, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos chegarem e bastem, caso não efetuem aquele pagamento, cientes, desde já, para todos os termos de presente execução. O quantum da condenação compreende salários atrasados, desde a data de dispensa até 16.11.45, data do pedido, e mais meia indenização, na forma da decisão condenatória, além do pre-aviso, tudo na forma da lei. Termos em que P. Deferimento. Rio 16 de novembro de 1945 a) Ernesto Machado, advogado". Despacho de fôlhas duzentos e quarenta e dois: "PROCESSO Nº CRT -39-43 Vistos, etc. Marcos Pereira da Motta e outros, assistidos pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, agravam da decisão do Sr. Presidente da MM. 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, de fls. 234 verso, sendo agravadas as Indústrias Macedo Serra, Limitada, firma sucessora de Macedo Serra & Cia. Isto posto: Considerando que o Sr. Presidente da MM. Junta, requerida a execução, pelos empregados (fls. 210), não determinando a expedição do mandado de citação ao executado, descumpriu o disposto no artigo 880, da Consolidação das Leis do Trabalho e causou tumulto ao processo; Considerando que esta tem sido a orien-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

tação do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, conforme recente acórdão, de 21 de março último, (Processo nº CNT -3 069/43 - Diário da Justiça, de 4 do corrente, às págs. 756 e 757), ipsis literis: "O Presidente da 1ª J.C.J. ao invés de mandar ouvir, a recorrida, quando requerida a execução, devia seguir o que prescreve o art. 880, da C.L.T., expedindo mandado de citação contra a executada para cumprir a decisão exequenda, a fim de pagar o devido em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, para, em seguida, prosseguir nos ulteriores termos da execução. Descumprindo as determinações da lei causou, sem dúvida, o honrado Juiz da 1ª instância, tumulto ao processo". Considerando que aquêle alto Tribunal, em outro feito, anulou execução que se processou em tumulto, sob o fundamento do que estava tolhida a liberdade das partes para alegar e provar (Acórdão, de 25-3-46 Processo n. 8 348-43 - D. Justiça, de 13 do corrente, às págs. 787 e 788); Considerando que, sendo as leis do processo normas de caráter público, não estão sujeitas à vontade das partes (Jus publicum privatorum pactis mutare non potest) independentemente o reconhecimento da sua violação da conformidade dos litigantes; Considerando que, se o art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece aos Juizes e tribunais do Trabalho a ampla liberdade na direção do processo, não poderão estes desvirtuar as normas do processo trabalhista, nem com o consentimento das partes: "Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto". (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, § 266, de Carlos Maximiliano); Considerando que, ainda que não tenha ocorrido o objetivo de desvirtuar a aplicação das normas do processo, que é razão de ordem subjetiva, agindo como motivo determinante, ocorreu a nulidade pleno jure, a que se refere o art. 9ª, da precitada Consolidação, desde que a ordem da execução foi substancialmente alterada, com prejuízo dos litigantes resultante da inversão processual e supressão de instância que possam decorrer do seu prosseguimento; Considerando que, reconhecida, a nulidade não será pronunciada quando fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, al. a, Consolidação citada); Considerando mais que dos autos consta: Resolve determinar a baixa dos autos à MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a fim de ser reiniciada a execução, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo-se mandado de citação ao executado, de acôrdo com o requerido inicialmente pelos exequentes. Publique-se. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1946 a) Edgard Ribeiro Sanches, Presidente". Despacho de folhas duzentos e quarenta e seis: "No primeiro motivo decisório do respeitável despacho de fls. 242, que determina seja "reiniciada a execução, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo

83/3
M. B.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

do-se mandado de citação ao executado, de acôrdo com o requerido inicialmente pelos exequentes", considerou o excelentíssimo senhor Presidente do Conselho Regional que "o Sr. Presidente da MM. Junta, requerida execução pelos empregados (fls. 210), não determinando a expedição do mandado de citação ao executado, descumpriu o disposto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e causou tumulto ao processo". Precizando de instruções, que ora solicito, para poder cumpridamente o duto-despacho, peço vênia para ponderar: a) que a vane-randa decisão exequenda de fls. 179 a 183 é ilíquida; b) que, como tal, somente depois de liquidada é que podia ser executada; c) que o requere-rimento de fls. 210 pede seja expedido mandado de pagamento da import-ância de cento e trinta e oito mil cento e setenta e oito cruzeiros, sem que tal importância conste da decisão, pois a mesma é ilíquida, -nem de liquidação, que não se fez. Assim, não podendo, sob a minha -exclusiva responsabilidade, expedir mandado contra a reclamada para -que pague importância que não consta da decisão exequenda e que não -foi ainda liquidada, resultando apenas de cálculo feito pelo próprio -reclamante, tenho a honra de solicitar ao exmo. sr. Presidente do Con-selho Regional, se digne de dar instruções a esta presidência, eluci-dando: 1) se devo mandar citar a reclamada para pagar, com referência à decisão exequenda, que é ilíquida, a importância que os próprios exe-quentes calcularem ou estimaram na petição de fls. 210, ou se somente é possível expedir o mandado depois de apurado o quantum da condena-ção; 2) se a inteligência do art. 880 da Consolidação das Leis do Tra-balho é a que se depreende do respeitável despacho que motiva o presen-te pedido de instruções, isto é, se poderser expedido mandado de cita-ção ao executado para cumprimento de decisão ainda não liquidada. Su-bam os autos ao excelentíssimo senhor Presidente do Conselho Regional.

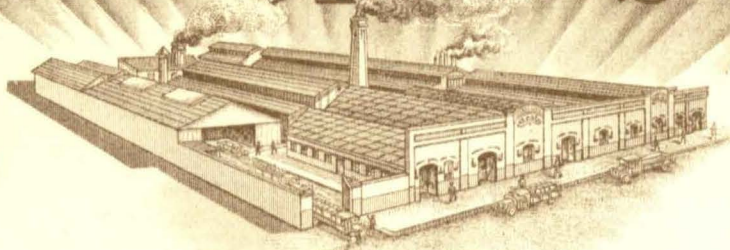
Em 19.6.1 946 a) Carvalho Júnior, Presidente". Despacho de fôlhas du-zentos e quarenta e oito: "Esta Presidência, pelo julgamento, de fls. 242 a 244, decidiu tão somente quanto ao modo, à forma em que deve pro-cessar-se a execução, nada havendo decidido ainda quanto ao "quantum". O Sr. Presidente da MM. Junta, apegado às estritas formalidades vigen-tes no processo comum, entendeu de frizar uma suposta "responsabilida-de" em expedir o mandado, na forma determinada. Assim fazendo, des-cumpriu a lei (art. 287, do Código de Processo Civil, in-verbis: "A -sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá fôrça de lei -nos limites das questões decididas"). Assim fazendo, desprezou a ju-risprudência dos Tribunais do Trabalho ("Pouco formalista a Justiça -do Trabalho se preocupa mais com o fato, com a possibilidade de prová-lo e esclarecê-lo do que mesmo com as normas processuais por cujo in-termediário se visa chegar à verdade da controvérsia". -Ac. da Egrégia -Câmara de Justiça do Trabalho, de 28.8.45, Proc. n. 388-45 - D. Justi

çã, de 28.8.45). Assim fazendo, excedeu-se ao interesse das partes - que nenhuma delas recorreu do julgamento no agravo - e sem benefício para o processo. A suscetibilidade do despacho de fls. (sem número), não tem qualquer razão de ser: uma vez expedido o mandado de citação, na forma do disposto no art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho, se o executado não estiver satisfeito em relação ao "quantum", garanti da a execução, terá cinco dias para apresentar embargos, de acôrdo - com o art. 884, da precitada Consolidação e, também, de acôrdo com o seu parágrafo segundo, poderá arrolar testemunhas e alegar tóda a matéria útil à defesa (art. 16, do Decr. lei n. 960, de 17.12.38, combinado com o art. 889, da Consolidação das Leis do Trabalho). Proferida a decisão dos embargos, se, ainda desta vez, não estiver satisfeito o executado, poderá êle agravar para esta Presidência, ex-vi, do disposto no art. 897, al. a, da Consolidação citada. Cumpra, pois, o Sr. Presidente da MM. Junta a setença proferida. E mande, outrossim, apurar o excesso de prazo ocorrido, ex-vi do art. 712, § único, da referida Consolidação, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 8 737, de 19 de janeiro último, pois, só a 25 do corrente foi cumprido o despacho de 19 do mesmo mês, isto é, seis dias depois. E determine ainda o cumprimento do art. 18, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Baixem os presentes autos à MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para os fins de direito. Em 26 de junho de 1946. a) Edgard Ribeiro Sanches, Presidente". Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA na forma da lei. Rio de Janeiro, primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, a) Maria Adelaide Araújo, Datilógrafa, classe "D", - interina, datilografei. E eu, a) Betze de Barros, Secretária, subscrevi.

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior
 Presidente

Industrias Macedo Serra Ltda

15/16



SABÕES E SAPONACEOS

Graxas lubrificantes
Cêra para assoalhos
Desinfetante liquido
Oleo de algodão e de
côco para fins indus-
triais, oleos para
lamparina, etc.

Químico Responsavel
Antonio Pires Coelho

Tels. } Fabrica 48-0757
} Expedição 48-8634



Fundação em 1841

Fabrica: Rua Lima Barros, 19 a 27
Codigos: Ribeiro, A B C 5.ª e Borges
Endereço telegrafico "SERRA"
RIO DE JANEIRO

EM GRANDE ESCALA

Soda caustica, barrilha
Breu, Sêbo, Agua-raz
Velas, Papel para
embrulho e higienico.
Escritorio e

Seção de Vendas:
RUA ACRE, 46

Tels. } 23-6322
} 23-5733

Contabilidade
e Gerencia: 43-0484

PROCURAÇÃO

INDUSTRIAS MACEDO SERRA LTDA., firma desta praça estabelecida á Rua Acre nº 46, sucessora de Macedo Serra & Cia., pela presente procuração datilografada e assinada pelo socio gerente Antonio da Costa Lage, depois de lido o presente instrumento e achado conforme, ratifica a procuração ao Advogado Dr. Silvio Pinheiro dos Santos, inscrito na Ordem dos Advogados sob o nº 686 e com escritório á Avenida Rio Branco nº 52, 7º andar (brasileiro, casado) conferindo os demais poderes que forem necessarios para acautelar os interesses da firma outorgante perante a Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1946

INDUSTRIAS MACEDO SERRA LTDA

Antonio da Costa Lage Gerente



Rec. a. firma...
Dr. Silvio Pinheiro dos Santos
Rio de Janeiro, 16 de julho de 1946
Com test.º D. da Verd.º
Luiz H. da Costa Leite





13/6
D. J.

CNT - 6444 - 46

À S.A.D.

D. J., 18/7/1946


Diretor

Foram extraídos os elementos
necessários ao fichário desta Seccção.

Dale encaminhar o presente
ao Sr. Vice-Presidente Corregedor.

A' consideração superior.

SAD em 19-7-46

Mairina Bourneio
aux. esc. viii

O presente processo está em
condições de ser submetido à elevada
consideração do Sr. Vice-Presidente
Corregedor.

A' consideração da autoridade
superior.

Em 20/7/1946

Maria Alcina Miranda

Chefe da S. A. J.

Fazer os presentes autos com
clauso no Sr. V.º Presidente Comarca.

dj., 20-7-46.

[Handwritten signature]
Sinto

Reclamação n. 11 - Proc. CNT-6 444/46

Reclamam Indústrias Macedo Serra Ltda., contra a decisão do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que deu provimento ao agravo manifestado pelos exequentes, ex-empregados da firma reclamante, para anular a sentença do Sr. Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, que fixou a importância exequenda em Cr\$ 13.410,00, e determinar a baixa dos autos à Junta "a quo", a fim de ser reiniciada a execução, na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo-se mandado de citação ao executado, de acôrdo com o requerido pelos exequentes (fls. 10).

Segundo esclarece a firma reclamante, a decisão exequenda era ilíquida e que, como tal, sómente depois de liquidada é que podia ser executada, não se justificando, por isso mesmo, seja compelida a depositar Cr\$ 141.467,60, resultante de uma simples estimativa dos exequentes, em uma execução de sentença ilíquida, cujo quantum, já fôra apurado em Cr\$ 13.410,00.

Ex positis, pretende a reclamante seja, por se tratar de ato atentório à boa ordem processual, sem recurso na lei, cassado o despacho reclamado. (fls. 8).

Se bem que o despacho reclamado não se enquadre,



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

17
15.

possivelmente, entre as atribuições desta Corregedoria, carece, todavia, de maior relêvo dita indagação, de vez que a controvérsia objeto da presente reclamação, já foi, satis quantum, resolvida pela portaria CNT-105, de 10 do corrente mês, baixada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, (D.J. de 15-8-946, pág. 5.423), recomendando sejam observadas, pelos órgãos da Justiça do Trabalho, na execução de decisões ilíquidas, as normas constantes na aludida portaria, que, em análise última, são as do Cod. Proc. Civ.

Julgo, pois, prejudicada a reclamação.

P.R.I.

Em 21 de agosto de 1946.

Manoel Caldeira Neto
(Manoel Caldeira Neto)
Vice-Presidente Corregedor

Rec. 24/8/46

Nesta data, finto projeto de expediente para publicação no Diário da Justiça.

SAD em 26 de agosto de 1946
Marina Loureiro
aut. esc. III

VISTO

EM 26/8/1946

Maria Alcina Turians
Chefe da S.A.D.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Despacho do Sr. Vice-Presidente Corregedor, em 21 de agosto de 1946.

CNT-6.444/46- Reclamação n. 11 - Indústrias Macedo Serra Ltda. reclama contra decisão do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região.

"Reclamam Indústrias Macedo Serra Ltda., contra a decisão do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que deu provimento ao agravo manifestado pelos exequentes, ex-empregados da firma reclamante, para anular a sentença do Sr. Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, que fixou a importância exequenda em Cr\$ 13.410,00, e determinar a baixa dos autos à Junta "a quo", a fim de ser reiniciada a execução, na forma prevista pela Consolidação das Leis de Trabalho, expedindo-se mandado de citação ao executado, de acordo com o requerido pelos exequentes (fls. 10).

Segundo esclarece a firma reclamante, a decisão exequenda era ilíquida e que, como tal, somente depois de liquidada é que podia ser executada, não se justificando, por isso mesmo, seja compelida a depositar Cr\$ 141.467,60, resultante de uma simples estimativa dos exequentes, em uma execução de sentença ilíquida, cujo quantum já fôra apurado em Cr\$ 13.410,00.

Ex positis, pretende a reclamante seja, por se tratar de

ato atentório à bôa ordem processual, sem recurso na lei, cassado o despacho reclamado (fls. 8).

Se bem que o despacho reclamado não se enquadre, possivelmente, entre as atribuições desta Corregedoria, carece, todavia, de maior relêvo dita indagação, de vez que a controvérsia, objeto da presente reclamação, já foi, satis quantum, resolvida pela portaria CNT-105, de 10 de corrente mês, baixada pelo Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, (D.J. de 15-8-946, pág. 5.423), recomendando sejam observadas, pelos órgãos da Justiça de Trabalho, na execução de decisões ilíquidas, as normas constantes na aludida portaria, que, em análise última, são as do Cod. Proc. Civ.ª

Julgo, pois, prejudicada a reclamação.

P.R.I.

Em 21 de agosto de 1946.

(a.) Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente Corregedor

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 29 DE agosto DE 1946

Marina Loureiro
aux. esc. tu



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

D.J.

42 do
 1946

CNT. 6444/46

O expediente de fls. retro foi pu-
 blicado no Diário da Justiça de 29
 de agosto último.

2. Nada mais havendo a provi-
 denciar, proponho o arquivamento do
 presente.

a' consideração do Sr. Chefe.

SAD em 12 - 9 - 46

Maria Lourenço
 aux. esc. III

De acordo.

Em 13/9/1946

Maria Alice Muranda
 Chefe da S.A.D

Segue de - v, no fi-
 chário próprio.

D.J., 16-9-46.

[Signature]
 Diretor